



PARECER JURÍDICO Nº 09/2020

Consultante: Município de São Francisco.

Assunto: Minutas de Edital e Contrato para prestação de serviço na área de Comunicação e Mídia Social.

RELATÓRIO

Cuida-se de feito destinado à deflagração de torneio público visando contratação de empresa para prestação de serviço na área de Comunicação e Mídia Social para este Município.

O(A) Pregoeiro(a) encaminha minuta do instrumento convocatório e contrato, para os fins colimados pelo artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

Eis o que importava relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Esclareço, por oportuno, que a contratação de bens pela Administração deve nortear-se pelo **interesse público**. Desse modo, deve ser certificado no processo qual o **interesse público envolvido** que justifique a contratação em tela.

Analisando-se as minutas a mim encaminhadas, tenho por lícita e adoção da modalidade Pregão, posto que além de permitir ampla publicidade e participação, possibilita mecanismo para obtenção do menor preço e permite um melhor planejamento das compras governamentais, na forma prevista pela Lei nº 8666/93.



Construindo uma nova história.

Nesse trilhar, as normas preconizadas pela Lei nº 8666/93, bem como as disposições editadas por norma municipal hão de ser plenamente atendidas, sob pena de ilegalidade.

Consta do processo documentos comprovando a impossibilidade de aplicação dos ditames da LC 123, restando inaplicável ao presente caso tais normas.

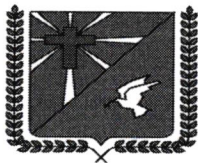
Constato, também, atendimento às normas prescritas pelo artigo 40, da Lei de Licitações, a saber: objeto; prazo e condições para assinatura do contrato, sua execução e entrega do objeto; local onde o edital será disponibilizado; sanção em caso de inadimplemento; condições de participação, pagamento e recebimento do objeto; critérios para julgamento, aceitabilidade das propostas e reajuste, e normas para o caso de interposição de recursos.

O Termo de Referência encontra-se subscrito pela autoridade que requisitou a deflagração do certame, sendo esta responsável pela correta especificação dos itens, com o escopo de garantir plena higidez do processo licitatório, notadamente em casos tais, em que falece a este subscritor conhecimento técnico sobre a natureza dos itens a serem licitados.

Cabe ao(a) Pregoeiro(a), portanto, ater-se aos seguintes aspectos:
1) Justificativa para contratação; 2) Coleta de preços, descrevendo a fonte utilizada; 3) Autorização para licitar; 4) Ato de designação do(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio; 6) Rubrica do edital e assinatura pela autoridade competente;

O objeto licitado encaixa-se perfeitamente no conceito de bem comum, afigurando-se correta a decisão do(a) Pregoeiro(a) em adotar essa modalidade licitatória.

No que concerne aos requisitos de habilitação vislumbro exigências que se amoldam ao disposto nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8666/93, acrescendo-se outros específicos a este tipo de contratação.



Construindo uma nova história.

Quanto ao tipo de licitação encontra-se este, em consonância com o estabelecido na Lei de Licitação, *ex vi* art. 45, §1º, o qual reza o menor preço por item a ser obtido pela administração, segundo o critério de menor preço por item art. 40, x - quando da realização do certame.

Quanto ao julgamento do certame, deve este se guiar pelo princípio do julgamento objetivo insculpido no art. 4º, inciso X da citada lei.

DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação alhures, esta Assessoria Jurídica reconhece a aptidão da minuta do edital, devendo o feito seguir em seus ulteriores termos, e às recomendações supra.

É o parecer, s.m.j.

São Francisco/SE, em 14 de dezembro de 2020.


CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO
OAB/SE 6408